



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720803/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.905 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente MARCHÃO MECÂNICA E ENGENHARIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-75.720, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo o direito creditório parcialmente.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório de fls.25, que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado na declaração de compensação n.º 11639.78997.070804.1.7.02-0496 (fls.02/05), relativo a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, com a seguinte fundamentação:

INFORMAÇÃO FISCAL

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, DCOMP n.º 11639.78997.070804.1.7.02-0496, 40680.20003.300704.1.3.02-3569, 10666.28214.271004.1.03.02-0512, 24815.06474.200105.1.3.02-2481 e 38698.28237.260405.1.3.02-4428, onde o crédito apresentado, no valor de R\$ 41.196,25, refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano base 2003, Exercício 2004.

As estimativas do ano base 2003, período de apuração de janeiro a setembro de 2003, foram apresentadas na DCOMP n.º 32026.23050.021006.1.7.02-5082. As compensações objeto desta DCOMP, no entanto, não foram homologadas. Para o período de setembro houve ainda recolhimento no valor de R\$ 2.588,87; para o período de outubro foi recolhida a importância de R\$ 5.418,35, e a estimativa de dezembro de 2003 teve recolhimento de R\$ 631,49. O contribuinte apurou prejuízo no ano 2003, o que resulta em saldo negativo de apenas, R\$ 8.638,71, valor efetivamente antecipado por pagamento de estimativas.

DESPACHO DECISÓRIO

2. Com base na informação fiscal acima, e no uso da competência de que tratam os artigos 203, X, e 280, VI, da Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009 (Regimento Interno da RFB), e Portarias DRF/TSA PI, n.º 13 e 14, de 23 e 20 março de 2009, e ainda conforme art. 74 da Lei 9.430/96, reconheço o direito creditório ao contribuinte, relativo a saldo negativo de IRPJ Ex. 2004, ano base 2003, no valor de R\$ 8.638,71 (oito mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos). Considero homologada a compensação objeto da DCOMP n.º 11639.78997.070804.1.7.02-0496. Considero homologada parcialmente a compensação objeto da DCOMP 40680.20003.300704.1.3.02-3569; e considero não homologadas as compensações objeto das DCOMP 10666.28214.271004.1.3.02-0512, 24815.06474.200105.1.3.02-2481 e 38698.28237.260405.1.3.02-4428. Segue em anexo demonstrativo dos valores compensados e saldos devedores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA.

Os débitos correspondentes ao IRPJ devido por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que alegou:

1. DA SINOPSE FÁTICA

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, DCOMP n.º 11639.78997.070804.1.7.02-0496, 40680.20003.300704.1.3.02-3569, 10666.28214.271004.1.03.02-0512, 24815.06474.200105.1.3.02-2481 e 38698.28.237.260405.1.3.02-4428 onde o crédito apresentado, no valor de R\$ 41.196,25, refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano base 2003, Exercício 2004.

As estimativas do ano base 2003, período de apuração de janeiro a setembro de 2003, foram apresentadas na DCOMP n.º 32026.23050.021006.1.7.02-5082. As compensações objeto desta DCOMP, no entanto, não foram homologadas. Para o período de setembro houve ainda recolhimento no valor de R\$ 2.588,87; para o período de outubro foi recolhida a importância de R\$ 5.418,35, e a estimativa de dezembro de 2003 teve recolhimento de R\$ 631,49.

Acontece que, as PERDCOMPs foram indeferidas e fora proposta Manifestação de Inconformidade em razão de não ter sido observado o saldo fiscal e contábil remanescente de períodos anteriores.

Ocorre que a sistemática de contagem de prazo das estimativas de IRPJ só se opera após a verdadeira constituição do crédito final, vez que os valores de IRPJ e da CSLL apurados por estimativa não se qualificam como crédito tributário, mas como mera antecipação do pagamento deste.

Pelo escopo fático exposto, e pelas implicações jurídicas a seguir explanadas, restar-se-á, indubitável, a boa-fé do contribuinte e a necessidade de reexame do feito.

2. DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Inicialmente, ressalte-se que se trata de saldo negativo de IRPJ, ano base 2003, Exercício 2004 sendo os débitos referentes aos períodos de janeiro a setembro de 2003.

O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real.

Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera expectativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

Portanto, a sua extinção submete-se a condição resolutória da RFB homologá-la ou não no prazo de 05 anos.

Assim, foram deferidas apenas algumas PERDCOMPs pelo motivo de as demais não existirem provas do saldo negativo que ensejasse sua compensação.

No entanto, o que se conclui é que não fora observado o saldo fiscal e contábil remanescente de períodos anteriores., que já constituem tributo vez que se completou o fato jurídico que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.

Tais fatos poderão ser demonstrados pelos documentos que já instruem o presente processo, bem como pela análise dos débitos que se referem ao código 2362, cuja planilha obtida do site da própria Receita Federal detalha os períodos e os valores pagos.

Diante do exposto, requer-se seja analisado mérito da Manifestação de Inconformidade no sentido de julgar procedente as Declarações de Compensação , DCOMPS n.º 40680.20003.300704.1.3.02-3569, 10666.28214.271004.1.3.02-0512, 24815.06474.200105.1.3.02-2481 e 38698.28.237.260405.1.3.02-4428 em sua totalidade.

3. CONCLUSÕES

Em face da gama de considerações acima expendidas, a impugnante requer a Vossa Senhoria que:

a) Receba o presente Recurso Voluntário no sentido de julgar procedente julgar procedente as Declarações de Compensação , DCOMPS n.º: 40680.20003.300704.1.3.02- 3569, 10666.28214.271004.1.3.02-0512, 24815.06474.200105.1.3.02-2481 e 38698.28.237.260405.1.3.02-4428 em sua totalidade, relativo a saldo negativo de IRPJ, ano- calendário 2003;

b) Declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art. 151,111, CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado trata-se de discussão acerca declaração de compensação relativa a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003. A DRF reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e negativa, decorre da não confirmação da parcela do IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro a setembro de 2003, objeto de Declaração de Compensação não homologada - PER/DCOMP n.º 32026.23050.021006.1.7.02-5082 de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003.

A DRF, por sua vez, sob o argumento de que o IRPJ/CSLL estimado, confessado em PER/DCOMP não homologado, deverá ser exigido/executado como tributo/contribuição, por conseguinte, o mesmo deve ser admitido na consolidação do crédito utilizado no PER/DCOMP, confirmou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 38.606,72, reconhecendo a diferença de crédito de R\$ 29.968,01, para as demais compensações ainda não homologadas. Discordo da homologação parcial, a Recorrente apresentou suas razões recursais pleiteando o reconhecimento integral do direito creditório em discussão.

Ocorre que trata-se de tema já pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo. Conforme muito bem exposto no Parecer COSIT n.º 02/2018, a compensação (regularmente declarada) tem como reflexo extinguir o crédito tributário, equivalendo-se a pagamento, para efeitos de composição de saldo negativo. Nessa senda, a praxis indica que, nos casos de não-homologação da compensação (que compõe o saldo negativo), a Fazenda poderá demandar o débito compensado pelas vias ordinárias, por intermédio Execução Fiscal. Por assim ser, eventual a glosa do saldo negativo utilizado culminaria na cobrança em dobro do mesmo débito, haja vista a exigência do débito decorrente da estimativa não homologada, juntamente com a redução do saldo negativo (gerando outro débito com idêntica origem). Para melhor ilustrar, cito o teor do retromencionado parecer COSIT:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAL) antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim sendo o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direitos creditório pleiteado no Per/DComp pode ser analisado, uma vez que se refere a direito superveniente, pois “os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018 [...] se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”, conforme o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça